

A influência da nova metodologia de cálculo do Simples Nacional nas empresas comerciais optantes desse regime: estudo de caso com uma farmácia de pequeno porte*

The influence of the new calculation methodology of Simples Nacional in the commercial companies of this regime - a case study with a small-scale pharmacy

Mauricio Eickhoff Beck**
Eduardo Gomes Plastina***

RESUMO

Em decorrência do grande número de empresas afetadas pela mudança de metodologia no Simples Nacional em vigor a partir de 2018, o presente estudo tem como escopo analisar a influência da nova metodologia de cálculo no valor dos tributos pagos pelas empresas comerciais optantes desse regime. De tal modo, foram utilizadas informações de uma Empresa de Pequeno Porte comercial optante pelo Simples Nacional. A pesquisa é descritiva com natureza qualitativa, sendo o estudo de caso adotado como procedimento e o período de análise das informações disponibilizadas pela empresa, compreendido pelos primeiros semestres de 2017 e 2018. Após compilação dos dados no *Microsoft Excel*, procedeu-se à apuração dos tributos em cada um dos períodos com a antiga forma de tributação, e, em seguida, com a nova metodologia. A comparação entre os valores devidos em cada uma das metodologias mostrou que a forma de tributação atual aumenta o montante de tributos devidos pela empresa, ademais, o novo método gera uma progressão sutil na alíquota aplicada, aproximando a tributação da realidade do faturamento empresarial. O estudo contribui agregando resultados para um segmento de pesquisa pouco recorrente, de modo a colaborar com o embasamento de futuras pesquisas.

Palavras-Chave: Simples nacional. Tributação. Nova metodologia de cálculo.

ABSTRACT

As a result of the large number of companies affected by the methodology change in Simples Nacional, this study aims to analyze the influence of the new calculation methodology on the value of taxes paid by the commercial companies that opted for this regime. In this way, information was used from a Small Business Company opting for the Simples Nacional. The research is descriptive with a qualitative nature, being the case study adopted as procedure and the period of analysis of the information made available by the company, in the range of first semesters of 2017 and 2018. After compiling the data in Microsoft Excel, proceeding taxes in each of the periods with the old form of taxation, and the new methodology. The comparison between the amounts due in each of the methodologies showed that the current form of taxation increases the amount of taxes owed by the company, however, as a positive point, the new method generates a subtle progression in the rate applied, bringing taxation closer to reality business invoicing. The study contributes to aggregating results for a non-recurrent research segment, in order to collaborate with the basis of future research.

* Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado no segundo semestre de 2018, ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

** Graduando do curso de Ciências Contábeis da UFRGS. (mauricioe.beck@gmail.com)

*** Orientador. Doutor e Mestre em Direito Tributário pela PUC/SP. Professor do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da UFRGS (plastina@sbsp.com.br).

Keywords: Simples Nacional. Taxation. New Calculation Methodology

1 INTRODUÇÃO

Segundo estatísticas do Portal do Simples Nacional, até o dia 20 de Outubro de 2018, mais de 12,4 milhões de empresas estavam enquadradas no Simples Nacional, sendo que até essa mesma data, existiam quase 22 milhões de empresas ativas no Brasil, número levantado pelo *website* Empresômetro Inteligência de Mercado, portal que utiliza a tecnologia idealizada pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), agregando em seu banco de dados informações da Receita Federal do Brasil (RFB), Secretarias Estaduais da Fazenda, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), juntas comerciais, agências reguladoras dentre outras organizações. Percebe-se, com esse cruzamento das informações, que quase 60% das empresas brasileiras são consideradas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, ressaltando-se que nem todas as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ativas podem optar pelo Simples Nacional, sendo as vedações ao ingresso elencadas no art. 15 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) 140, de 2018.

Portanto, abrangendo esse delicado segmento empresarial, foi instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL pela Lei Complementar (LC) número 123, de 14 de dezembro de 2006, que prevê, entre outros assuntos, a apuração e o recolhimento de impostos e contribuições mediante regime único de arrecadação, também, estabelece normas gerais, relativas ao tratamento diferenciado e favorecido, aplicadas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, todas essas medidas visando gerar economia e agilidade na apuração dos tributos dessas empresas em guia própria do regime (COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN, 2018).

Em 2018, começaram a valer as novas regras para o cálculo dos valores dos tributos pagos por essas empresas, o que anteriormente era gerado pela simples aplicação de uma alíquota sobre a receita bruta da empresa, agora necessita ser calculado, rateado entre os diferentes tributos e, finalmente, aplicado sobre a receita bruta, só então, o empresário saberá o quanto vai pagar de tributos em determinado período.

Desse modo, diante da mudança de paradigma de apuração dos tributos, o presente estudo busca esclarecer o seguinte questionamento sobre esse regime diferenciado e favorecido: **Qual a influência da nova metodologia de cálculo do Simples Nacional no valor dos tributos pagos pelas empresas comerciais optantes desse regime?** Sendo assim, o objetivo geral do estudo em questão é analisar a influência da nova metodologia de cálculo do Simples Nacional no valor dos tributos pagos pelas empresas comerciais optantes desse regime.

Desenvolvendo o assunto gradualmente, seguem os objetivos específicos, iniciando por conceituar o regime de tributação do Simples Nacional, bem como os tributos abrangidos por esse sistema; demonstrar a nova metodologia de cálculo do Simples Nacional e a antiga; e, comparar os resultados obtidos com a aplicação da nova metodologia de cálculo e os valores dos tributos pagos pelas empresas com a antiga forma de apuração.

Em relação às justificativas, cabe destacar que abrangendo cerca de 13 milhões de empresas optantes pelo Simples Nacional, este é o regime com maior número de empresas participantes no Brasil, e também, com a forma de arrecadação das mais simplificadas, entretanto, esse método de apuração e arrecadação dos tributos na forma do Simples Nacional está sofrendo alterações, que afeta, em sua totalidade, as empresas optantes desse regime.

Desse modo, as alterações trazidas pela LC 155, de 2016, tornam este estudo oportuno, porque modificaram em grande parte a forma como os tributos do Simples Nacional são apurados, assim como também modificaram a forma de utilização dos anexos presentes na Lei Complementar 123, de 2006. Do mesmo modo, a pesquisa torna-se relevante para as microempresas e empresas de pequeno porte pois busca compreender como essas mudanças na tributação, vigentes a partir de 2018, afetam seus gastos com os tributos.

Dentre as diversas pesquisas que buscam analisar as informações sobre as empresas que compõem o regime de tributação do Simples Nacional, os trabalhos encontrados, em sua grande maioria, abordam a comparação entre diferentes regimes de tributação com o Simples, para determinar qual é o melhor regime a ser aplicado, de outro modo, a lacuna principal do estudo é esclarecer a influência da nova metodologia de cálculo nos tributos pagos através desse sistema, comparando com a antiga forma de apuração.

A organização deste artigo, além desta introdução, está disposta em uma base conceitual acerca do regime de tributação do Simples Nacional; dos tributos que incidem sobre as empresas deste regime e institutos jurídicos que influenciam a apuração destes tributos; da antiga metodologia de cálculo e da nova metodologia de cálculo do Simples Nacional, vigente a partir de 2018. Após, segue a apresentação dos procedimentos metodológicos, e a análise dos dados. Encerrando o trabalho, as considerações finais desta pesquisa são apresentadas no tópico final.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Os fundamentos teóricos que servem de embasamento para o presente estudo serão tratados no presente capítulo, inicia-se com a apresentação do regime do Simples Nacional, logo em seguida, discorre-se sobre cada um dos tributos que estão englobados nesse regime de tributação, e daqueles que, predominantemente, não incidem sobre o segmento estudado, bem como sobre os institutos legais que podem ser utilizados pelas empresas para a redução da sua carga tributária. Finda-se o tópico com as explicações sobre a antiga e a nova forma de cálculo dos tributos devidos pelas empresas do Simples Nacional.

2.1 SIMPLES NACIONAL

Conforme previsão Constitucional, o legislador transferiu à Legislação Complementar, a competência para instituir normas gerais em matéria de legislação tributária, entre elas, a “[...] definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.” prevista no art. 146, inciso III, alínea d da Constituição, e, em seu Parágrafo Único, “[...] também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...]”. (BRASIL, 1988)

Essa previsão foi materializada através da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, a qual instituiu, em seu art. 12, o “[...] Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.” (BRASIL, 2006), que abrange o recolhimento mensal dos tributos enumerados em seu art. 13:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, [...];

- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, [...];
- V - Contribuição para o PIS/Pasep, [...]
- VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP [...]
- VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (BRASIL, 2006)

Apesar de concentrar os impostos e contribuições supracitados em um documento único de arrecadação, o regime tributário diferenciado não exclui a incidência dos demais tributos tratados no §1º do referido artigo, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável. (BRASIL, 2006),

Tal Lei Complementar, no parágrafo 6º do artigo 2º, também determinou o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) como instância com competência para “regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime [...]” e, em seu art. 3º, traz a definição de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), como:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)” (BRASIL, 2006)

Entretanto, através da alteração da Lei do Simples Nacional pela Lei Complementar 155, de 2016, o limite da receita bruta auferida pela Empresa de Pequeno Porte foi ampliado de R\$ 3.600.000,00 para R\$ 4.800.000,00, a partir de 2018.

2.2 TRIBUTAÇÃO DAS EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL

Conforme o *caput* do art. 18 da Lei do Simples Nacional que foi revogado, a antiga forma de tributação das empresas englobadas no segmento estudado seguem, predominantemente, a Tabela de Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio, constante no Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2016, sendo que os níveis de tributação são formados pela receita bruta acumulada dos últimos 12 meses – RBT12, cada um composto por um percentual relativo a cada um dos tributos incidentes sobre o faturamento da empresa, em resumo, a RBT12 determina em qual faixa de alíquotas a empresa está enquadrada, após a identificação da faixa de alíquotas, a empresa deve aplicar as respectivas alíquotas no faturamento que auferir no mês de apuração, pode-se aplicar a alíquota geral da faixa, determinando o montante total, ou, pode-se aplicar a alíquota de cada um dos tributos para determinar o seu valor individual.

O valor acumulado das alíquotas de todos os tributos inicia no primeiro nível de tributação em 4,00% chegando a um percentual de tributação máximo de 11,61%, conforme demonstrado no Apêndice a, sendo a Contribuição Patronal Previdenciária e o ICMS as maiores

participações na composição da alíquota total acumulada em cada nível de tributação. De forma comparativa com o regime normal, seguem os tributos unificados na guia do Simples Nacional.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), previsto no art. 153, inciso III da Constituição Federal e regulamentado pelo Regulamento do Imposto de Renda – RIR, atual Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, “[...] é considerado o imposto mais significativo em termos de receita, mais justo e de uma legislação muito volumosa e dinâmica.” (CASSONE, 1995, p. 208). Porém, no Simples Nacional ele é cobrado juntamente com os outros tributos supramencionados e aplicado diretamente sobre a receita bruta da empresa, divergindo da tradicional e volumosa legislação aplicada aos outros regimes, e, também, dentre os tributos cobrados, não é o mais significativo, sendo uma das duas menores alíquotas incidentes sobre a receita bruta, iniciando em uma alíquota mínima de 0% no primeiro nível e encerrando em uma alíquota de 0,54% no maior nível de tributação.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), prevista no art. 195, inciso I, alínea c, instituída pela Medida Provisória nº 22, de 1988 e convertida na Lei 7.689, de 15 de Dezembro de 1988, tem por objetivo, segundo Higuchi (2017), “[...] atender o programa de Seguridade Social [...]”, sendo a alíquota utilizada de 9% para as empresas em geral (PINTO, 2003). Entretanto, quando inserida no “tratamento diferenciado e favorecido” previsto constitucionalmente, a empresa é tributada com uma alíquota que vai de 0% até 0,54% de suas receitas. A Contribuição Social Para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída inicialmente pela Lei Complementar nº 70, de 30 de Dezembro de 1991 como fonte de custeio para a Seguridade Social é, atualmente, regida pela Lei nº 9.718, de 27 de Novembro de 1998 e a alíquota de 3% como geral, entretanto, as empresas do Simples Nacional, desfrutam de uma alíquota diferenciada que inicia em 0% e vai até 1,60%.

A Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), foi criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de Setembro de 1970 com o objetivo de “[...] promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.”. Possui a alíquota de 0,65% no regime de Incidência Cumulativa e de 1,65% quando no regime não cumulativo, para o Simples Nacional, as empresas utilizam uma alíquota favorecida que vai de 0% até 0,38%. A Contribuição Patronal Previdenciária (CPP), contribuição que tem por objetivo o financiamento da Seguridade Social, contida na Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 prevê alíquota de 20%, sendo que, para o Simples, a alíquota inicia em 2,75% e tem um máximo de 4,60% sobre o faturamento.

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), previsto no art 153, inciso IV da carta magna e regulamentado pelo Decreto 7.212, de 15 de junho de 2010, tem uma alíquota constante de 0,50%, em todos os níveis de receita bruta, determinada através do Anexo II da Lei do Simples Nacional. Cabe salientar, que o regulamento do IPI, em seu art. 5º, não considera como industrialização as seguintes atividades:

VI - a manipulação em farmácia, para venda direta a consumidor, de medicamentos oficinais e magistrais, mediante receita médica (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso III, e Decreto-Lei no 1.199, de 27 de dezembro de 1971, art. 5o, alteração 2a);

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), é elencado na Lei Maior em seu art. 155, inciso II, competindo a São Paulo a sua regulamentação dentro do estado, que se deu através do Decreto nº 45.490, de 30 de Novembro de 2000 - RICMS. No Simples Nacional está dentre as maiores alíquotas, iniciando em 1,25% até um máximo de 3,95%. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS ou ISSQN), presente no art. 156, inciso III da Constituição Federal, tem no Município a competência para a sua instituição, cabendo à Lei Complementar,

a fixação das alíquotas máximas e mínimas, em relação ao Simples Nacional, suas alíquotas iniciam em 2% até o máximo de 5%.

2.3 NOVA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO SIMPLES NACIONAL

A Lei Complementar 155/2016 trouxe ao Simples uma nova sistemática de tributação ao dar nova redação ao art. 18 da LC 123/2006, conforme segue:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

Nesse novo método, inicialmente deve-se determinar a faixa de tributação onde a empresa está alocada, através da receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração (RBT12). Nesse ponto, a empresa vai utilizar a Alíquota Nominal e a Parcela a Deduzir da faixa enquadrada, juntamente com a RBT12, para encontrar a Alíquota Efetiva que vai ser calculada conforme o parágrafo 1º-A do referido artigo 18:

§ 1º A. A alíquota efetiva é o resultado de: $\frac{RBT12 \times Aliq - PD}{RBT12}$, em que:

I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;

II - Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar;

III - PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar

§ 1º-B. Os percentuais efetivos de cada tributo serão calculados a partir da alíquota efetiva, multiplicada pelo percentual de repartição constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar, observando-se que:

I - o percentual efetivo máximo destinado ao ISS será de 5% (cinco por cento), transferindo-se eventual diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual;

II - eventual diferença centesimal entre o total dos percentuais e a alíquota efetiva será transferida para o tributo com maior percentual de repartição na respectiva faixa de receita bruta.

Determinada a Alíquota Efetiva do Período de Apuração, ela deve ser aplicada sobre a receita bruta mensal desse mesmo período para apurar o montante total devido no mês. Para a apuração individual de cada um dos tributos, deve-se aplicar os percentuais de repartição dos tributos, listados no Apêndice c deste trabalho, conforme a faixa de faturamento calculada.

Encerrando o tópico sobre tributação, cabe conceituar alguns dos institutos jurídicos que as empresas enquadradas no Simples podem se valer, que são a *Isenção*, a *Substituição Tributária* e o *Regime Monofásico*.

2.3.1 Isenção

A dispensa legal do pagamento de determinado tributo pelo ente que tem a competência de tributar é denominada de Isenção, o fato gerador continua existindo, porém, o sujeito ativo é impedido de exigir seu pagamento, geralmente é concedida por interesse social ou econômico relevantes. Ela pode ser concedida por prazo indeterminado, e nesse caso, revogada a qualquer tempo, ou, por prazo e condições determinadas, entretanto, não pode ser revogada antes desse prazo, conforme a Súmula nº 544 do Superior Tribunal Federal (STF) que determina que “isenções tributárias concedidas sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas”. (MARTINS, 2003, p. 14; CASSONE, 1995, p. 87)

Para os Estado de São Paulo, as isenções estão previstas no art. 8º do Regulamento do ICMS (RICMS/SP), sendo a listagem de todas operações isentas, discriminadas no Anexo I do Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000 (RICMS/SP).

2.3.2 Substituição tributária

Na Substituição Tributária o contribuinte é excluído da relação tributária pela legislação, colocando-se em seu lugar, como sujeito passivo, um substituto tributário, que, apesar de não praticar o fato gerador do tributo está conectado à cadeia de alguma forma. Em resumo, na Substituição Tributária, transfere-se a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária para um contribuinte diferente daquele que gerou a obrigação, mas que está participando da cadeia produtiva, sendo o imposto devido por toda cadeia, recolhido de forma antecipada. (MARTINS, 2003; DIFINI, 2008, p. 226)

Para os Estado de São Paulo, os produtos sujeitos à substituição tributária comercializados pelo estabelecimento estão arrolados nos arts 313-A, 313-E e 313-G do Regulamento do ICMS (RICMS/SP), sendo respectivamente, medicamentos, produtos de perfumaria e produtos de higiene pessoal.

2.3.3 Regime monofásico

O PIS e COFINS integram o regime monofásico, sistema no qual a tributação é concentrada, com uma alíquota majorada, na pessoa que figura no início da cadeia de tributação, sendo o industrial, fabricante ou importador os responsáveis pelo recolhimento das contribuições, desonerando-se o restante da cadeia. (PINTO, 2003, p.261, BRASIL, 2017, p.20-21). Tal regime encontra fulcro legal no art. 149, § 4 da Constituição:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Considerando o segmento da empresa em questão, é na Lei 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que os produtos monofásicos estão enumerados, sendo estes, os medicamentos, os produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Inicia-se esta seção com a abordagem dos procedimentos metodológicos utilizados na realização do estudo, dentre eles, os três aspectos fundamentais em que uma pesquisa pode ser classificada, que são quanto aos objetivos, quanto a abordagem do problema de pesquisa e quanto aos procedimentos técnicos utilizados, finalizando a seção, encontram-se a qualificação da empresa e o plano de tratamento dos dados empregados no presente estudo.

Em relação aos objetivos, a pesquisa é classificada como descritiva, porque conforme destaca Andrade (2002¹ *apud* BEUREN, 2008, p. 81) “[...] a pesquisa descritiva preocupa-se em observar os fatos, registrá-los, analisa-los, classifica-los e interpretá-los, e o pesquisador

¹ ANDRADE, Maria Margarida de. **Como preparar trabalhos para cursos de pós-graduação**: noções práticas. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

não interfere neles. Assim, os fenômenos do mundo físico e humano são estudados, mas não são manipulados pelo pesquisador.”.

Richardson (1999², p. 80 *apud* BEUREN, 2008, p. 91) pondera que “[...] os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais [...]”. Ainda, segundo o autor, podem “[...] contribuir no processo de mudança de determina grupo e possibilitar, em maior nível de profundidade, o entendimento das particularidades do comportamento dos indivíduos.”.

De posse desses argumentos, em relação à abordagem do problema, justifica-se como “qualitativa” a pesquisa que foi realizada nesse trabalho, pois sua intenção é descrever, analisar e compreender os processos dinâmicos envolvidos nas organizações empresariais. Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa caracteriza-se como um Estudo de Caso, porque, conforme Gil (1999³, p. 73 *apud* BEUREN, 2008, p. 84),

o estudo de caso é caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de maneira a permitir conhecimentos amplos e detalhados do mesmo, tarefa praticamente impossível mediante os outros tipos de delineamentos considerados.

Inicialmente, a qualificação da empresa utilizada como amostra para o estudo de caso, dentro do universo de empresas comerciais optantes pelo regime do Simples, se deu através da pesquisa de opção no Portal do Simples Nacional através do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sendo a empresa optante pelo regime no período desde 01 de janeiro de 2007 até outubro de 2018, sem nenhuma exclusão durante o período de opção. Outra etapa para a qualificação foi a consulta ao Cartão CNPJ da empresa, sendo que para enquadramento no estudo, a empresa deve ser comercial, como é o caso, pois o CNAE 2.0 utilizado pela empresa é o 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, desse modo, a empresa está enquadrada no Anexo I de tributação da lei do Simples.

Para realizar a análise necessária ao estudo, foram coletados e utilizados os documentos fiscais emitidos pela empresa no período, e as informações declaradas para a Receita Federal do Brasil. Todos documentos disponibilizados pela empresa foram lançados em uma planilha do *Microsoft Excel*, programa utilizado em todo trabalho para gerar os cruzamentos de informações necessários para compilação e comparação das duas metodologias de tributação. Iniciam-se os procedimentos com a aferição do montante de tributos pagos em cada uma das duas metodologias de cálculo, para o primeiro semestre do ano de 2017 e de 2018. Através dessa metodologia, evidenciam-se os dispêndios tributários em cada um dos cálculos de maneira eficaz à realização das análises.

4 ANÁLISE DOS DADOS E RESULTADOS

Nos próximos tópicos, seguem a apresentação da análise de dados e resultados.

4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA EMPRESA OBJETO DE ESTUDO

A empresa em questão é uma Drogaria de Pequeno Porte, optante pelo Simples Nacional, localizada na cidade de São Paulo/SP e que tem como atividade predominante o comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, atuando no ramo desde 2005. Em razão da atividade exclusivamente comercial da empresa, ela está enquadrada no

² RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

³ GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

Anexo I – Comércio, da Lei Complementar 123, de 2006. Sendo fundamento legal, o Art. 18, parágrafo 4º, inciso I, da Lei do Simples Nacional, que estipula que o contribuinte deve considerar, destacadamente, as receitas decorrentes da revenda de mercadorias, estas, tributadas conforme o Anexo I.

Em decorrência da comparação entre períodos distintos de um mesmo objeto, a opção pelo regime de tributação foi averiguada no Portal do Simples Nacional. Sendo suas principais atividades do segmento comercial, e optante no período de 2017 e no período de 2018, considerou-se a empresa como apta para utilização no estudo.

4.2 APRESENTAÇÃO DOS DADOS

De forma cronológica, foram apresentados os dados conforme a metodologia de tributação vigente até 2017, em seguida, foram apresentados os dados conforme a nova metodologia de cálculo do Simples Nacional, vigente a partir do ano de 2018. Em razão do caráter comercial da empresa, calculou-se os tributos conforme o Anexo I da Lei Complementar 123, de 2006, são o IRPJ, a CSLL, a COFINS, o PIS, a CPP e o ICMS, para ambos os períodos de análise, que são o primeiro semestre de 2017 e o primeiro semestre de 2018.

As **receitas totais** auferidas pela empresa em cada um dos períodos de análise está demonstrada na Tabela 1, conforme segue:

Tabela 1- Receita Mensal Auferida nos Períodos (R\$)

Período	2017	2018
Janeiro	140.345,30	276.496,22
Fevereiro	167.105,98	280.986,60
Março	185.783,55	321.385,38
Abril	170.783,82	323.783,08
Maiο	213.806,91	336.414,44
Junho	200.116,37	314.972,69

Fonte: Elaborado pelo Autor.

As **receitas destacadas pela empresa para fins de Substituição Tributária - ST e para o regime Monofásico** são demonstradas na Tabela 2. Essas receitas podem diferir da receita bruta mensal demonstrada na Tabela 1 em razão de serem auferidas com a comercialização de determinados produtos, sujeitos à Substituição Tributária, ou do Regime Monofásico.

Tabela 2 - Segregação das Receitas nos Períodos (R\$)

Período	2017		2018	
	Receita ST	Receita Monofásica	Receita ST	Receita Monofásica
Janeiro	138.342,50	113.226,43	276.496,22	160.195,71
Fevereiro	164.844,74	130.329,99	280.986,60	187.115,98
Março	182.933,20	142.081,47	321.385,38	245.741,63
Abril	168.618,19	131.386,04	323.783,08	229.711,66
Maiο	211.075,56	160.442,85	336.414,44	233.359,07
Junho	197.435,34	150.315,13	314.972,69	219.792,13

Fonte: Elaborado pelo Autor.

A seguir são demonstrados, na Tabela 3, os valores da receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração de cada um dos meses. Os valores demonstrados nessa

tabela estão destacados nos Extratos da Empresa e servem como base para determinação da Faixa de Alíquotas que a empresa vai se estabelecer.

Tabela 3 - Receita Bruta Acumulada nos doze meses Anteriores ao Período de Apuração (R\$)

Período de Apuração	2017	2018
Janeiro	2.169.990,66	2.355.883,85
Fevereiro	2.186.125,30	2.492.034,77
Março	2.199.566,37	2.605.915,39
Abril	2.219.332,26	2.741.517,22
Maiο	2.218.859,15	2.894.516,48
Junho	2.250.581,74	3.017.124,01

Fonte: Elaborado pelo Autor.

Na Tabela 4 são apresentados os cruzamentos das receitas brutas auferidas nos doze meses anteriores ao referido período de apuração, com a determinação da faixa estabelecida conforme a Lei do Simples Nacional e a alíquota correspondente. Os valores estão discriminados no Apêndice a, ao final do trabalho, para as faixas e alíquotas, sendo que para determinar a faixa e a alíquota dos períodos de 2017 e 2018, na Tabela 4, foram utilizados os **valores vigentes até 2017**, para fins de comparação.

Tabela 4 - Faixas de Faturamento e Alíquotas Conforme Metodologia Vigente até 2017

Período	2017		2018	
	Faixa	Alíquota	Faixa	Alíquota
Janeiro	Faixa 13	10,13%	Faixa 14	10,23%
Fevereiro	Faixa 13	10,13%	Faixa 14	10,23%
Março	Faixa 13	10,13%	Faixa 15	10,32%
Abril	Faixa 13	10,13%	Faixa 16	11,23%
Maiο	Faixa 13	10,13%	Faixa 17	11,32%
Junho	Faixa 13	10,13%	Faixa 17	11,32%

Fonte: Elaborado pelo Autor.

A Tabela 5 traz os cruzamentos das receitas brutas auferidas nos doze meses anteriores ao referido período de apuração com a determinação da faixa estabelecida conforme a Lei do Simples Nacional e a alíquota correspondente. Os valores estão discriminados no Apêndice b ao final do trabalho para as faixas e alíquotas, sendo que para determinar a faixa e a alíquota nominal dos períodos de 2017 e 2018, na Tabela 5, foram utilizados os **valores vigentes a partir de 2018**, para fins de comparação.

Tabela 5 - Faixas de Faturamento e Alíquotas Nominais conforme metodologia vigente a partir de 2018

Período	2017		2018	
	Faixa	Alíquota Nominal	Faixa	Alíquota Nominal
Janeiro	Faixa 5	14,30%	Faixa 5	14,30%
Fevereiro	Faixa 5	14,30%	Faixa 5	14,30%
Março	Faixa 5	14,30%	Faixa 5	14,30%
Abril	Faixa 5	14,30%	Faixa 5	14,30%
Maiο	Faixa 5	14,30%	Faixa 5	14,30%
Junho	Faixa 5	14,30%	Faixa 5	14,30%

Fonte: Elaborado pelo Autor.

Após a determinação das alíquotas nominais, deve-se determinar as alíquotas efetivas de cada um dos períodos seguindo a nova metodologia de cálculo, a Tabela 6 discrimina as alíquotas efetivas encontradas.

Tabela 6 - Faixas de Faturamento e Alíquotas Efetivas Conforme Metodologia Vigente a Partir de 2018

Período	2017		2018	
	Faixa	Alíquota Efetiva	Faixa	Alíquota Efetiva
Janeiro	Faixa 5	13,72%	Faixa 5	13,77%
Fevereiro	Faixa 5	13,73%	Faixa 5	13,80%
Março	Faixa 5	13,73%	Faixa 5	13,82%
Abril	Faixa 5	13,74%	Faixa 5	13,84%
Maior	Faixa 5	13,74%	Faixa 5	13,87%
Junho	Faixa 5	13,75%	Faixa 5	13,89%

Fonte: Elaborado pelo Autor.

4.3 APURAÇÃO DOS TRIBUTOS DEVIDOS

Inicialmente, foram realizados os cálculos utilizando a metodologia de apuração vigente até o ano de 2017. A Tabela 7 demonstra os valores que foram encontrados para os tributos em cada um dos períodos analisados e também, os valores totais desses tributos para o ano de 2017, utilizando os valores elencados no Apêndice a.

Tabela 7 - Apuração dos Tributos de 2017 conforme metodologia vigente até 2017 (R\$)

Período	Valor Total dos Tributos	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS / PASEP	CPP	ICMS
Janeiro	14.216,98	659,62	659,62	1.964,83	463,14	5.627,85	4.841,91
Fevereiro	16.927,84	785,40	785,40	2.339,48	551,45	6.700,95	5.765,16
Março	18.819,87	873,18	873,18	2.600,97	613,09	7.449,92	6.409,53
Abril	17.300,40	802,68	802,68	2.390,97	563,59	6.848,43	5.892,04
Maior	21.658,64	1.004,89	1.004,89	2.993,30	705,56	8.573,66	7.376,34
Junho	20.271,79	940,55	940,55	2.801,63	660,38	8.024,67	6.904,01
Total	109.195,52	5.066,33	5.066,33	15.091,19	3.557,21	43.225,47	37.189,00

Fonte: Elaborado pelo Autor.

Os valores devidos para o período de 2018 encontram-se, de forma discriminada, na Tabela 08, os quais também foram **apurados conforme a metodologia de cálculo vigente até 2017**.

Tabela 8 - Apuração dos Tributos de 2018 conforme metodologia vigente até 2017 (R\$)

Período	Valor Total dos Tributos	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS / PASEP	CPP	ICMS
Janeiro	28.285,56	1.299,53	1.299,53	3.926,25	940,09	11.198,10	9.622,07
Fevereiro	28.744,93	1.320,64	1.320,64	3.990,01	955,35	11.379,96	9.778,33
Março	33.166,97	1.542,65	1.542,65	4.595,81	1.092,71	13.112,52	11.280,63
Abril	36.360,84	1.683,67	1.683,67	5.083,39	1.198,00	14.537,86	12.465,65
Maior	38.082,11	1.749,36	1.749,36	5.281,71	1.244,73	15.105,01	12.951,96
Junho	35.654,91	1.637,86	1.637,86	4.945,07	1.165,40	14.142,27	12.126,45
Total	200.295,33	9.233,70	9.233,70	27.822,24	6.596,28	79.475,72	68.225,08

Fonte: Elaborado pelo Autor.

Em seguida, foram realizados os cálculos utilizando a metodologia de apuração vigente a partir de 2018. A Tabela 9 demonstra os valores que foram encontrados para os tributos em cada um dos períodos analisados, e também, os valores totais desses tributos para o ano de 2017, utilizando os valores elencados no Apêndice b e c.

Tabela 9 - Apuração dos Tributos de 2017 Conforme Metodologia Vigente a Partir de 2018 (R\$)

Período	Valor Total dos Tributos	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS / PASEP	CPP	ICMS
Janeiro	19.261,98	1.059,41	674,17	2.453,98	531,63	8.090,03	6.452,76
Fevereiro	22.941,89	1.261,80	802,97	2.922,80	633,20	9.635,60	7.685,53
Março	25.512,61	1.403,19	892,94	3.250,31	704,15	10.715,30	8.546,72
Abril	23.461,42	1.290,38	821,15	2.988,98	647,54	9.853,79	7.859,57
Maior	29.371,45	1.615,43	1.028,00	3.741,92	810,65	12.336,01	9.839,44
Junho	27.506,60	1.512,86	962,73	3.504,34	759,18	11.552,77	9.214,71
Total	148.055,95	8.143,08	5.181,96	18.862,33	4.086,34	62.183,50	49.598,74

Fonte: Elaborado pelo Autor.

Já os valores devidos para o período de 2018 encontram-se, de forma discriminada, na Tabela 10, os quais também foram apurados conforme a metodologia de cálculo vigente até 2018.

Tabela 10 - Apuração dos Tributos de 2018 Conforme Metodologia Vigente a Partir de 2018 (R\$)

Período	Valor Total dos Tributos	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS / PASEP	CPP	ICMS
Janeiro	38.073,80	2.094,06	1.332,58	4.850,60	1.050,84	15.990,99	12.754,72
Fevereiro	38.773,48	2.132,54	1.357,07	4.939,74	1.070,15	16.284,86	12.989,11
Março	44.418,48	2.443,02	1.554,65	5.658,91	1.225,95	18.655,76	14.880,19
Abril	44.826,59	2.465,46	1.568,93	5.710,91	1.237,21	18.827,17	15.016,91
Maior	46.656,33	2.566,10	1.632,97	5.944,02	1.287,71	19.595,66	15.629,87
Junho	43.737,84	2.405,58	1.530,82	5.572,20	1.207,16	18.369,89	14.652,18
Total	256.486,50	14.106,76	8.977,03	32.676,38	7.079,03	107.724,33	85.922,98

Fonte: Elaborado pelo Autor.

4.4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Com base nos resultados apurados na elaboração dos cruzamentos necessários para a determinação dos tributos devidos pelas empresas comerciais optantes pelo Simples Nacional, percebe-se que ocorreu um aumento nos valores dos tributos pagos por essas empresas com a utilização da nova metodologia de cálculo, conforme demonstrado nas Tabelas 11 e 12.

Tabela 11 - Apuração dos tributos no ano de 2017

Diferença das metodologias para os tributos apurados no ano de 2017						
Período	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho
Metodologia 2017	14.216,98	16.927,84	18.819,87	17.300,40	21.658,64	20.271,79
Metodologia 2018	19.261,98	22.941,89	25.512,61	23.461,42	29.371,45	27.506,60
Diferença R\$	5.045,00	6.014,05	6.692,74	6.161,02	7.712,81	7.234,81
Diferença %	35,49%	35,53%	35,56%	35,61%	35,61%	35,69%

Fonte: Elaborado pelo Autor.

Evidencia-se no ano de 2017, através da comparação das duas metodologias que os valores dos tributos devidos pela aplicação dos novos cálculos, somente para o primeiro semestre, já são superiores em R\$ 38.860,43 aos valores apurados pela metodologia vigente até 2017. A Tabela 12 traz os valores de 2018.

Tabela 12 - Apuração dos tributos no ano de 2018

Diferença das metodologias para os tributos apurados no ano de 2018						
Período	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho
Metodologia 2017	28.285,56	28.744,93	33.166,97	36.360,84	38.082,11	35.654,91
Metodologia 2018	38.073,80	38.773,48	44.418,48	44.826,59	46.656,33	43.737,84
Diferença R\$	9.788,24	10.028,55	11.251,51	8.465,75	8.574,22	8.082,93
Diferença %	34,61%	34,89%	33,92%	23,28%	22,52%	22,67%

Fonte: Elaborado pelo Autor.

Do mesmo modo que foi evidenciado o aumento dos tributos em 2017, repete-se para o primeiro semestre de 2018 a mesma conclusão, sendo que a nova metodologia de cálculo fez com que a empresa tributasse um valor de R\$56.191,20 a maior do que seria devido se a antiga forma de apuração ainda fosse vigente, é o que foi demonstrado na Tabela 12.

Percentualmente, para o ano de 2017 os valores mostram-se equilibrados em uma média de 35,82%, já no ano de 2018, ocorre uma elevação de faixa e essa diferença é mitigada pela aproximação das alíquotas antigas das novas na segunda parte do semestre, reduzindo a diferença percentual do semestre para 28,56% de tributos a maior com a nova metodologia.

A empresa objeto de estudo possui benefícios fiscais em decorrência do segmento de atuação que interfeririam no resultado geral de forma ilusória, entretanto, para registro, com a utilização dos benefícios para o ICMS, o PIS e a COFINS em ambos os períodos analisados, o valor dos tributos devidos a maior pela empresa, decorrentes da nova metodologia, em cada um dos períodos reduziria de R\$38.860,43 para R\$18.990,04 no primeiro semestre de 2017 e de R\$56.191,20 para R\$15.524,96 no primeiro semestre de 2018, representando uma redução no montante devido de 51,13% e 72,37%, respectivamente. Ainda assim, mesmo com a utilização dos benefícios fiscais em ambas metodologias e períodos, ocorre um aumento no valor dos tributos devidos quando a nova metodologia de cálculo do Simples Nacional é aplicada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo analisar a influência da nova metodologia de cálculo do Simples Nacional no valor dos tributos pagos pelas empresas comerciais optantes pelo Simples Nacional, no caso em tela, foram analisados os dados de uma Drograria de Pequeno Porte. Percebe-se, através dos resultados obtidos na análise, que **a nova metodologia de cálculo do Simples Nacional influenciou de maneira negativa a empresa**, uma vez que aumentou, nas

simulações apresentadas, o valor dos tributos devidos em 35,82%, para o primeiro semestre de 2017 e em 28,56%, para o primeiro semestre de 2018. Em resumo, ocorreu um aumento de R\$ 95.051,63 no valor dos tributos apurados conforme a nova metodologia de cálculo. Para gerar uma conclusão com maior abrangência, esses dados são apresentados sem a utilização dos benefícios fiscais específicos da empresa, como Isenção de ICMS na revenda de Preservativos.

Vale ressaltar ainda, que cabem estudos com empresas comerciais que tenham faturamentos menores do que os apresentados, para explorar a influência da nova tributação nas diversas faixas de receita bruta acumulada dos anexos utilizados nas empresas comerciais, principalmente nas faixas iniciais, pois as alíquotas das duas metodologias estão mais próximas.

De tal sorte, para as empresas com faturamentos menores do que o da empresa objeto do trabalho, o novo regime pode ser interessante, uma vez que possibilita a utilização de benefícios fiscais, como o Regime Monofásico, logo na primeira faixa de faturamento, algo que não ocorria anteriormente, já que as alíquotas para a COFINS só iniciam na segunda faixa de faturamento e para o PIS na terceira faixa do antigo regime.

Outro fato que merece destaque é a forma como as alíquotas progridem, entre um período e outro, percebe-se como é sutil o aumento da alíquota no novo sistema, no caso estudado as diferenças não foram maiores que 0,03%, sendo que no antigo sistema, esses aumentos nas faixas estudadas, chegam a quase 1% de um mês para o outro.

Em contraponto com os resultados apresentados para uma empresa comercial, um estudo relacionado com uma empresa do segmento de Serviços, demonstrado por Pegoraro (2017) aponta que “[...] é notório que, na simulação com a legislação que passará a vigorar em 2018, houve uma redução no SN a pagar [...]”.

Concluindo, a pesquisa mostrou que para a empresa objeto do trabalho, ocorreu um aumento nos tributos devidos, tendo a nova metodologia influenciado de maneira negativa a empresa. Entretanto, com a análise da progressão das alíquotas, percebe-se que essa metodologia aproximou a tributação da empresa da realidade, que apesar de mais complexa a apuração, ao considerar a RBT12 para determinação da alíquota, faz com que os tributos devidos aumentem gradativamente, de forma que acompanhem o crescimento da entidade entre as faixas de faturamento previstas.

REFERÊNCIAS

BEUREN, Ilse Maria. **Como elaborar trabalhos monográficos em Contabilidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 out. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto 3.000, de 26 de Março de 1999**. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. 1999. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm>. Acesso em: 21 out. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto 7.212, de 15 de Junho de 2010**. Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. 2010. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm>. Acesso em: 21 out. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 7.689, de 15 de Dezembro de 1988**. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7689.htm>. Acesso em: 21 out. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 8.212, de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. 1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 21 out. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 10.147, de 21 de Dezembro de 2000**. Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica. 2000. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L10147.htm>. Acesso em: 21 out. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Complementar 7, de 7 de Setembro de 1970**. Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. 1970. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp07.htm>. Acesso em: 21 out. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Complementar 70, de 30 de Dezembro de 1991**. Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. 1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp70.htm>. Acesso em: 21 out. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Complementar 123, de 14 de Dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 21 out. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Complementar 155, de 27 de Outubro de 2016**. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nos 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. 2016. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp155.htm#art1>. Acesso em: 21 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula nº 544**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2283t>>. Acesso em: 21 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial n. 1.051.634 – CE**. Relator: KUKINA, Sérgio. 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1507082&num_registro=200800896473&data=20170427&formato=PDF>. Acesso em: 21 out. 2018.

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN. **Resolução nº 94, de 29 de Novembro de 2011**. Dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências. 2011. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=36833#893220>>. Acesso em: 21 out. 2018.

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL. **Resolução nº 140, de 22 de Maio de 2018**. Dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). 2018. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=92278>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

CASSONE, Vittorio. **Direito Tributário: Fundamentos Constitucionais, Análise dos Impostos, Incentivos à Exportação, Doutrina, Prática e Jurisprudência**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 1995.

DIFINI, Luiz Felipe Silveira. **Manual de Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

EMPRESÔMETRO INTELIGÊNCIA DE MERCADO. **Estatísticas**. Disponível em: <<https://www.empresometro.com.br/Home/Metodologia>>. Acesso em: 21 out. 2018.

HIGUCHI, Hiromi. **Imposto de Renda das Empresas: Interpretação e Prática**. 42ª ed. São Paulo: IR Publicações, 2017.

MARTINS, Volésio Lauro. **Manual Prático do ICMS: Principais Operações e Prestações**. Porto Alegre: CRCRS, 2003.

PEGORARO, Matheus Pimentel. **Impacto do Regime Tributário Sobre o Resultado Econômico de uma Empresa de Pequeno Porte**. Lume: Repositório Digital 2017. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/172526>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

PINTO, João Roberto Domingues. **Imposto de Renda e Contribuições Federais: Incidências e Bases de Cálculo**. 11ª ed. Porto Alegre: Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, 2003.

SIMPLES NACIONAL. **Estatísticas de optantes do Simples Nacional e Simei.** Disponível em: <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arrecadacao/EstatisticasArrecadacao.aspx>>. Acesso em: 21 out. 2018.

APÊNDICE A – ALÍQUOTAS POR INTERVALOS DE FATURAMENTO VIGENTE EM 2017 PARA AS EMPRESAS COMERCIAIS

Faixa	Receita Bruta em 12 meses (R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS / PASEP	CPP	ICMS
Faixa 1	Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
Faixa 2	De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
Faixa 3	De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
Faixa 4	De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
Faixa 5	De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
Faixa 6	De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
Faixa 7	De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
Faixa 8	De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
Faixa 9	De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
Faixa 10	De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
Faixa 11	De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
Faixa 12	De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
Faixa 13	De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
Faixa 14	De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
Faixa 15	De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
Faixa 16	De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
Faixa 17	De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
Faixa 18	De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
Faixa 19	De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
Faixa 20	De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

APÊNDICE B – ALÍQUOTAS NOMINAIS POR INTERVALOS DE FATURAMENTO VIGENTE A PARTIR DE 2018 PARA AS EMPRESAS COMERCIAIS - ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Faixa	Receita Bruta em 12 meses (Em R\$)	ALÍQUOTA	VALOR A DEDUZIR (Em R\$)
Faixa 1	Até 180.000,00	4,00%	-
Faixa 2	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
Faixa 3	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
Faixa 4	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
Faixa 5	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
Faixa 6	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

APÊNDICE C – PARTILHA DOS TRIBUTOS POR INTERVALOS DE FATURAMENTO VIGENTE A PARTIR DE 2018 PARA AS EMPRESAS COMERCIAIS - ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Receita Bruta em 12 meses (Em R\$)	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
Até 180.000,00	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	2,75%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	2,75%
De 360.000,01 a 720.000,00	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	2,75%
De 720.000,01 a 1.800.000,00	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	2,99%
De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	3,02%
De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	-